

interposta entre o comprador e o vendedor, constituída por uma chapa transparente instalada transversalmente por cima dos ditos planos e deixando entre a sua borda inferior e as superfícies dos ditos planos um espaço livre cuja altura é regulada pelas dimensões dos objectos a trocar».

N.º 7.667.

Bartholomäus Jäckle, marceneiro, residente em Locherhof, Württemberg, Alemanha, requer, pelas quatro horas da tarde do dia 18 de fevereiro de 1911, patente de invenção, para: «Disposição para regular a posição das persianas, etc., e prendê-las», reivindicando o seguinte:

«Disposição para regular a posição das persianas, etc., e prendê-las, caracterizada:

1.º Pela alavanca de dois braços ponteados disposta no lado longitudinal do caixilho da persiana e destinada a travar com uma cremalheira curva, ou a fazer retirar d'esta, um linguete com mola de fixação, a fim de provocar o destravamento e a fixação da persiana com um unico movimento;

2.º Pelo parafuso disposto perpendicularmente em relação à cremalheira curva e mantido por meio de uma mola numa posição tal que o seu linguete trave com a dita cremalheira».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Attendendo ao disposto no artigo 67.º do decreto de 1 de outubro de 1908:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem approvar o regulamento para o commercio do vinho de pasto do typo regional de Bucellas, que, fazendo parte integrante d'este decreto, vae assinado pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento.

Paços do Governo da Republica, aos 3 de março de 1911.—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Manuel da Brito Camacho*.

Regulamento para o commercio do vinho de pasto de Bucellas

CAPITULO I

Vinho de Bucellas e sua proveniencia

Artigo 1.º É considerado, para todos os effeitos legais, vinho de pasto de typo regional de Bucellas, o vinho branco que a tradição firmou com esse nome e proveniente da região definida no artigo 2.º

Art. 2.º A região vinicola de Bucellas comprehende os seguintes logares do concelho de Loures: Charneca, Villa de Rei, Bucellas, Bemposta, Catadouro, Villa Nova, Santo Aleixo, Chamboeira, Freixial, Fanhões e Pinteos.

§ 1.º Durante os primeiros seis annos, a contar da publicação d'este regulamento, serão conservadas em exploração as castas de vidonhos que actualmente entram na composição do vinho de Bucellas, tratando-se durante este prazo de substituir essas castas de modo que, findo elle, se achem em exclusiva produção as que tradicionalmente constituíam a base d'esse typo de vinho, com a predominancia da casta *arinto*.

§ 2.º No fim d'este periodo de seis annos será feita, na epoca da colheita, uma inspecção a todas as vinhas da região de Bucellas, a fim de verificar se foram seguidos os preceitos do paragrapho anterior.

§ 3.º Não tendo sido seguidas as prescrições expressas no § 1.º d'este artigo, as vinhas encontradas em taes condições serão consideradas como não pertencendo á area demarcada, para os effeitos d'este regulamento.

Art. 3.º Só pode ser posto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho de pasto do typo regional de Bucellas o que satisfizer ás condições do artigo 1.º e ás demais disposições correlativas d'este regulamento.

§ 1.º É prohibido exportar, com a marca Bucellas ou com designação em que se contenha esse nome ou outro semelhante, vinhos brancos que não sejam da respectiva região ou não satisficam ás condições do artigo 1.º e § unico do artigo 2.º, e bem assim qualquer vinho tinto embora seja produzido na mesma região.

§ 2.º É prohibida a entrada, na região de vinho de pasto de Bucellas, aos vinhos generosos ou de pasto brancos e aos mostos e uvas provenientes do resto do país, podendo contudo ser admitidos os vinhos engarrafados e os de pasto tintos destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos das freguesias limitrophes da mesma região que, dentro d'esta, terão livre transito, quando acompanhados do guias passadas pela commissão de viticultura.

§ 3.º Aos contraventores do disposto neste artigo serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios, em harmonia com o disposto na carta de lei de 18 de setembro de 1908 e decreto de 1 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO II

Commissão de viticultura da região de Bucellas

Art. 4.º Será criada uma commissão de viticultura da região vinicola de Bucellas, com os seguintes fins:

1.º Exercer a necessaria fiscalização sobre o transito dos vinhos na região, bem como a defesa de entrada, nesta, de vinhos, mostos e uvas provenientes do resto do país, conforme o disposto no § 2.º do artigo 3.º;

2.º Fazer o registo das propriedades comprehendidas na região vinicola de Bucellas que produzem vinhos;

3.º Elaborar a estatística, por logares, de produção dos vinhos da região demarcada, exigindo as declarações

dos proprietarios ou seus representantes, que as deverão entregar até o dia 15 de novembro de cada anno, verificando a exactidão das mesmas declarações, sempre que offereçam duvidas, e empregando todos os meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia dos vinhos da região, quando lhe sejam pedidos pelos respectivos proprietarios ou pelos negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa, na estatística de cada logar, aos vinhos que d'elle saíam, indicando, sempre que seja possivel, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte;

6.º Elaborar um relatorio annual, em que aprecie os resultados da execução do presente regulamento;

7.º Propor, por intermedio da Direcção Geral da Agricultura, as instrucções regulamentares que julgar necessarias para a completa execução do serviço que lhe incumbem;

8.º Accusar em juizo, gozando das regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este regulamento, commetidas pelos productores ou pelos negociantes;

9.º Comunicar á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas tudo o que possa interessar a boa execução d'este regulamento.

Art. 5.º A commissão de viticultura terá a seguinte composição: um representante dos viticultores de cada dois logares comprehendidos na respectiva região vinicola, exceptuando Bucellas que terá quatro representantes.

Art. 6.º Os vogaes da commissão serão eleitos pelos viticultores inscritos no registo dos productores de vinho da região, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos, nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria, ainda que sejam viticultores.

§ 1.º Serão presidente e secretario da commissão de viticultura os vogaes que para esses cargos forem eleitos pela mesma commissão.

§ 2.º A relação dos viticultores, que possam ser eleitores, será organizada, nos annos em que devem effectuar-se as eleições da commissão de viticultura, pela commissão executiva a que se refere o artigo 7.º, e affixada nos logares publicos da região, durante todo o mês de julho.

As reclamações acerca d'essa relação poderão ser apresentadas, no prazo de quinze dias, por qualquer viticultor inscrito no respectivo registo, e serão resolvidas pela commissão de viticultura, havendo recurso para o Conselho Superior de Agricultura. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de outubro seguinte e logo comunicados aos interessados.

§ 3.º A eleição será feita no segundo domingo do mês de novembro, quando se reunam, pelo menos, dois terços dos eleitores; quando, por falta de eleitores, se não realizar a eleição, será effectuada no domingo seguinte com o numero de eleitores que estiver presente.

§ 4.º A commissão de viticultura será eleita por dois annos.

§ 5.º As eleições dos representantes dos logares serão feitas na sede da Junta de Parochia da freguesia de Nossa Senhora da Purificação, sendo o presidente da mesa quem deve presidir ao acto eleitoral, nomeado oito dias antes pela mesma junta de parochia. A eleição será feita segundo as disposições vigentes para a eleição dos corpos administrativos.

§ 6.º O Governo nomeará a primeira commissão de viticultura, que funcionará até 31 de dezembro de 1911, sendo os seus membros escolhidos entre os viticultores da região.

Art. 7.º A commissão de viticultura terá uma commissão executiva, composta de tres membros effectivos e de tres substitutos.

§ 1.º A sede da commissão de viticultura e da sua commissão executiva será em Bucellas.

§ 2.º Na primeira reunião, posterior á eleição, ou á nomeação a que se refere o § 6.º do artigo 6.º, serão eleitos os membros da commissão executiva, com designação do presidente e secretario, que servirão por um anno, podendo ser reeleitos os que estiverem em exercicio. Só podem ser eleitos, para esta commissão, vogaes da commissão de viticultura.

§ 3.º Um mês antes de findar o exercicio da commissão executiva, serão eleitos os membros que nella deverão servir no anno immediato, sendo para esse effeito convocados para uma reunião todos os vogaes da commissão de viticultura. Se nessa reunião não houver maioria, será a commissão convocada para nova reunião, que deverá ter lugar oito dias depois, podendo então funcionar, para aquelle effeito, com um terço e mais um do numero total dos vogaes.

§ 4.º A commissão de viticultura reunirá, em sessão ordinaria, uma vez em cada anno, no dia 3 de janeiro, independentemente de convocação, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente.

Art. 8.º No prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este regulamento, deverá o Escrivão de fazenda do concelho de Loures organizar e enviar ao Director Geral da Agricultura a relação dos viticultores da região de vinho de pasto de Bucellas, segundo a matriz predial, a fim de servir de base á escolha e nomeação da primeira commissão de viticultura, que serão realizadas conforme o disposto no § 6.º do artigo 6.º

§ 1.º A primeira commissão será convocada para a sua primeira sessão e installada pelo administrador do concelho de Loures e nessa mesma reunião elegerá o seu presidente, e, nos termos do § 2.º do artigo 7.º, os vogaes que constituirão a commissão executiva.

§ 2.º Nas seguintes primeiras reuniões de cada biennio,

a installação será feita pelo presidente da commissão cessante, depois d'esta ter discutido e votado o relatorio annual a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º

Art. 9.º Compete á commissão executiva desempenhar as funções correspondentes aos diversos fins da commissão de viticultura designados no artigo 4.º, como delegada d'esta.

§ 1.º Os projectos de instrucções regulamentares, a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º, serão elaborados pela commissão executiva, mas só poderão ser enviados á Direcção Geral da Agricultura depois de approvados pela commissão de viticultura.

§ 2.º Para o fim indicado no n.º 1.º do artigo 4.º, a commissão executiva requisitará o auxilio da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta mandar effectuar os serviços que lhe forem requisitados, salvo quando entenda que o não pode fazer, em cujo caso o participará á mesma commissão e á Direcção Geral da Agricultura para esta resolver o que julgar mais conveniente.

§ 3.º A commissão executiva terá uma reunião ordinaria em cada mês, e as extraordinarias que forem precisas para a completa execução das suas attribuições. A sua convocação será feita pelo respectivo presidente.

Art. 10.º Aos vogaes da commissão compete especialmente:

1.º Receber as declarações dos proprietarios para o registo das propriedades e para a estatística da produção dos vinhos, enviando-as á commissão executiva com o seu parecer;

2.º Dar á commissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar para a melhor execução dos serviços a seu cargo;

3.º Passar os certificados de declaração de fabrico (modelo n.º 5), a que se refere o artigo 16.º, aos viticultores que tenham feito as declarações indicadas no n.º 3.º do artigo 4.º;

4.º Esclarecer os viticultores das respectivas freguesias acerca dos preceitos da lei de 18 de setembro de 1908, do decreto de 1 de outubro do mesmo anno, do presente regulamento, e das instrucções regulamentares respectivas, que sejam outorgadas.

Art. 11.º A commissão de viticultura, ou a sua commissão executiva, deverá remetter á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas o relatorio annual, as estatísticas da produção e uma copia annual do registo das propriedades, conforme o n.º 2.º do artigo 4.º, e comunicar-lhe tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este regulamento.

Art. 12.º Os logares da commissão de viticultura serão gratuitos, devendo contudo ser abonados, a cada um dos membros da commissão executiva, quando estiverem em exercicio, para compensação das despesas que hajam de fazer por serviço de fiscalização e de estatística da produção, em harmonia com o disposto no n.º 3.º do § 1.º, e no § 3.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908, até cinco dias de ajuda de custo em cada mês, á razão de 14500 réis por dia.

§ unico. Ao presidente da commissão executiva poderão ser abonados, nos termos d'este artigo, até dez dias de ajuda de custo em cada mês, e ao secretario até vinte dias.

CAPITULO III

Commercio e exportação do vinho de Bucellas e disposições geraes

Art. 13.º O commercio e a exportação dos vinhos de pasto de typo regional de Bucellas só são permittidos aos productores e commerciantes que se inscreverem em um registo especial organizado no Mercado Central de Productos Agricolas.

§ unico. O vinho com a marca regional de Bucellas só poderá ser exportado pela barra de Lisboa em vista do competente certificado, a que se refere o artigo 28.º, ou por qualquer outra, apresentando o exportador certificado de procedencia passada pela alfandega d'esta cidade.

Art. 14.º Podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo precedente:

1.º Os productores de vinho da região vinicola de Bucellas, cujas propriedades se encontrem comprehendidas no registo a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º;

2.º Os commerciantes que adquirirem vinhos produzidos nas propriedades a que se reporta o numero precedente, e o comprovem pelos competentes certificados de procedencia, de que trata o n.º 4.º do artigo 4.º

§ unico. Para qualquer individuo ser considerado como produtor de vinho, será necessario que apresente certificado, mostrando que fez a declaração da quantidade de vinho produzido. Para os effeitos d'este artigo será considerada commerciante qualquer entidade que prove ter adquirido vinho da região vinicola de Bucellas a outrem já inscrito no registo, e que tenha cedido o direito á exportação d'esse vinho, nos termos do artigo 36.º, ou ainda que mostre ter apresentado, á verificação por entrada, a que se refere o artigo 30.º e nos termos d'este regulamento, vinho adquirido na referida região.

Art. 15.º Os proprietarios viticultores são obrigados a apresentar a um dos vogaes da commissão de viticultura representantes da respectiva localidade, ou á commissão executiva, desde a vindima até o dia 15 de novembro seguinte, a declaração da quantidade de vinho que tiverem fabricado e proveniente das suas propriedades.

Art. 16.º A entidade que receber as declarações indicadas no artigo anterior, deverá passar, ao apresentante, um certificado conforme o modelo n.º 5, sendo o segundo talão enviado á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

§ unico. Quando se averiguar que a declaração da quan-

tidade de vinho está errada, por excesso, em mais de 10 por cento, será levantado auto para se provar a contra-venção, sendo o proprietário declarante punido nos termos do artigo 39.º do decreto de 22 de julho de 1905.

Art. 17.º Os proprietários, que tiverem recebido os certificados de que trata o artigo 16.º, poderão, quando venderem a totalidade ou parte do vinho de que são possuidores, requisitar aos vogaes da comissão de viticultura, representantes das respectivas localidades que lhes sejam fornecidos certificados de transito, conforme o modelo n.º 6, para a quantidade de vinho que tiverem vendido. Estes certificados de transito são documento indispensavel para que esses vinhos possam ser recebidos nos armazens dos exportadores, e lançados, por entrada, nas respectivas contas correntes, ou immediatamente exportados, quando pertencam a produtores inscritos no registo a que se refere o artigo 13.º

§ 1.º Os certificados de transito a que se refere este artigo somente deverão passar-se mediante a apresentação do certificado a que allude o artigo 16.º, devendo ser averbado neste documento a quantidade de vinho para que foi concedido aquelle certificado.

§ 2.º Os certificados serão feitos em caderneta especial com dois talões, ficando um na respectiva caderneta e sendo o outro enviado á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 18.º As entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 13.º, só será permitido expedir ou vender vinho de pasto de typo regional de Bucellas para revenda com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, se obriguem a enviar a essa Direcção, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela mesma Direcção, da quantidade d'esse vinho assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando, para cada localidade, as quantidades remetidas e os nomes e moradas dos destinatarios.

§ 1.º Nos armazens sujeitos ao regime indicado neste artigo haverá uma escrituração especial, em que se indiquem, diariamente, todas as quantidades de vinho de pasto regional saídas d'esses armazens para o consumo nacional. A Direcção do Mercado Central poderá, sempre que o tiver por conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessarias.

§ 2.º A falta da entrega das declarações ou de apresentação da escrituração, a que se refere o § 1.º, ou a sua existencia com atraso superior a tres dias, constituirão transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores ás que constam das declarações enviadas á Direcção do Mercado Central, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo valor do vinho assim considerado, sendo applicadas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 19.º Todos os produtores e exportadores inscritos, nos termos do artigo 13.º, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem ou venderem, no país, como vinho de pasto do typo regional de Bucellas, vinhos de outras proveniencias, com ou sem indicação de origem.

Art. 20.º A inscrição no registo de que trata o artigo 13.º será feita em qualquer epoca do anno, devendo, para isso, as entidades que desejarem ser inscritas, requerê-lo á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 21.º A Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas publicará annualmente no *Diario do Governo*, até 15 de janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo, sobre essa lista, permitidas reclamações ás entidades que tiverem direito a ser incluídas na mesma inscrição.

§ 1.º O prazo das reclamações será de trinta dias, e estas serão julgadas pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas, havendo recurso para o Conselho Superior de Agricultura.

§ 2.º O registo só se tornará definitivo depois de decididas as reclamações, devendo então ser publicada no *Diario do Governo*, pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, a lista correcta e completa dos exportadores inscritos.

§ 3.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer anno, não tiverem em deposito vinho da região vinicola de Bucellas e não o tenham vendido ou exportado durante o mesmo anno.

Art. 22.º Dentro do prazo de um anno, a contar desde a data da publicação d'este decreto, emquanto a comissão de viticultura não tenha organizado o registo das propriedades, poderão ser inscritas no registo a que se refere o artigo 13.º, sem que precisem de requerê-lo, todas as entidades que fizerem declaração da existencia, em seus armazens, de determinadas quantidades de vinhos provenientes da região vinicola de Bucellas, desde que, por forma fidedigna, possam comprovar essa proveniencia e satisfazer as seguintes condições:

1.º A quantidade de vinho será verificada pela Fiscalização dos Productos Agricolas, cuja Direcção enviará á do Mercado Central as respectivas notas de verificação;

2.º A Direcção do mesmo Mercado Central requisitará á da referida Fiscalização a colheita de amostras dos vinhos alludidos e ao Laboratorio Geral de Analyses Chimico-Fiscaes a analyse d'essas amostras;

3.º A constituição dos vinhos, cuja existencia for declarada nos termos d'este artigo, apreciada conforme as analyses feitas nos termos do numero precedente, deverá corresponder á composição normal dos vinhos de pasto de

Bucellas, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo seguinte.

Art. 23.º A composição normal dos vinhos de pasto de typo regional de Bucellas será determinada pela Comissão Technica dos Methodos Chimico-Analyticos e basear-se-ha no maior numero possível de analyses officias dos mesmos vinhos já conhecidas e das que forem adrede realizadas.

§ 1.º Para a composição media do typo regional dos vinhos de pasto de Bucellas, determinará a Comissão Technica a respectiva tabella de limites maximos e minimos dos diversos componentes e elementos de apreciação, baseada nas analyses.

§ 2.º Para servir de padrão na apreciação dos vinhos a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º, a Comissão Technica elaborará uma tabella provisoria de limites de composição de vinhos de Bucellas, baseada nas analyses officias já conhecidas, podendo, entretanto, para o mesmo effeito, realizar as que julgar necessarias, contanto que não demore a remessa da referida tabella á Direcção Geral da Agricultura alem do prazo de noventa dias, contados desde a data da publicação d'este regulamento.

§ 3.º Compete ao agronomo do districto de Lisboa o estudo local dos vinhos de Bucellas, bem como a escolha e colheita das amostras destinadas á analyse, serviços estes em que o mesmo agronomo procederá de acordo com o presidente da Comissão Technica dos Methodos Chimico-Analyticos, para mais justa oportunidade e efficacia d'elles.

§ 4.º As analyses a fazer das amostras de vinhos de Bucellas, a que se referem os paragraphos precedentes, serão realizadas no laboratorio chimico da Estação Agronomica de Lisboa, á medida que ali derem entrada as mesmas amostras, de harmonia com os preceitos e methodos que forem indicados pelo Presidente da Comissão Technica ao Director da mesma estação.

§ 5.º Os resultados das analyses serão remetidos ao Presidente da Comissão Technica, á medida que forem obtidos, por grupos de amostras recebidas no laboratorio.

§ 6.º A comissão technica remetterá á Direcção Geral da Agricultura, no prazo de um anno, contada desde a data da publicação d'este regulamento, o resultado dos estudos, que por este artigo lhe são determinados, acompanhando-o de um relatório justificativo.

Art. 24.º As composições normaes dos vinhos de Bucellas e as competentes tabellas de limites maximos e minimos serão outorgadas em portaria pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 25.º Todos os annos, até 1916, serão repetidos os estudos, a que se refere o artigo 23.º, pela forma mais ou menos resumida, que a Comissão Technica dos Methodos Chimico-Analyticos julgar sufficiente, e a mesma comissão proporá as modificações, que lhe pareçam convenientes, das composições normaes dos vinhos de Bucellas, e das respectivas tabellas de limites maximos e minimos.

Art. 26.º As modificações a que se refere o artigo precedente serão outorgadas nos termos do artigo 24.º, até 1915, inclusive, e em 1916 serão decretadas definitivamente as composições normaes e as respectivas tabellas de limites maximos e minimos.

Art. 27.º Os vinhos de propriedades da região vinicola de Bucellas, que não estejam registadas pela respectiva comissão, só poderão ser transportados, expostos á venda, vendidos ou exportados sem designação de nome, de origem e de procedencia.

§ 1.º Na prohibição da designação de nome, a que se refere este artigo, comprehende-se o nome do proprietario da vinha, o do productor, o da entidade commercial que o vende ou exporta, se estiver inscrita no registo a que se reporta o artigo 13.º, o da propriedade ou localidade de produção, e o de *typo regional*, ainda que desacompanhado de qualquer outra designação.

§ 2.º A prohibição de designação de nome, origem e procedencia, a que se refere este artigo, é extensiva não só ás vasilhas, rotulos e envoltucros, mas ainda ás facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram aos vinhos.

Art. 28.º Os certificados de procedencia somente serão passados aos produtores ou commerciantes inscritos no respectivo registo, deduzindo-se, nas contas correntes a que allude o artigo 32.º, as quantidades exportadas ou vendidas.

§ 1.º Os certificados de procedencia dos vinhos destinados á exportação serão de caderneta e do modelo junto n.º 1; somente serão passados depois de verificadas, por saída, as respectivas remessas pelo Mercado Central de Productos Agricolas.

§ 2.º Os certificados de procedencia serão pedidos á Direcção do Mercado Central, que só deferirá depois de verificar, pelas respectivas contas correntes, a que se refere o artigo 31.º, que o requerente deve ter em deposito quantidade equivalente áquella para que são pedidos os certificados.

§ 3.º Os certificados terão dois talões e um talonete. O segundo talão, com o talonete, deverá ser enviado officialmente á Alfandega de Lisboa, para que possa autorizar a exportação, devendo devolver ao Mercado Central o talonete, depois d'esta se ter effectuado.

§ 4.º Quando a exportação haja de ser feita por outra alfandega ou delegação aduaneira, a Alfandega de Lisboa, em vista do talão do certificado do Mercado Central, passará a competente certidão de procedencia, que, em harmonia com o § unico do artigo 13.º d'este regulamento, autorizará o despacho do vinho.

§ 5.º A alfandega ou delegação aduaneira, por onde se

fizer a exportação do vinho, deverá verificar, ao levantar da remessa ou no acto de embarque, se a mesma confere com o respectivo certificado, e exercer a necessaria vigilancia para que não haja alteração nesta, até chegar ao navio em que tiver de ser embarcada, ou até o seu seguimento para Espanha pelo caminho de ferro.

§ 6.º No caso previsto no § 4.º, logo que tenha sido effectuada a exportação do vinho, a respectiva estação aduaneira avisará a Alfandega de Lisboa, a qual a seguir remetterá ao Mercado Central, nos termos do § 3.º d'este artigo, o competente talonete devidamente preenchido.

Art. 29.º Apenas será considerado como vinho de pasto proveniente da região de Bucellas, e como tal contado para os effeitos especificados neste regulamento, o vinho que der entrada nos armazens dos exportadores, acompanhado do certificado de transito, ficando sujeito á colheita de amostras pela Fiscalização dos Productos Agricolas, para se reconhecer se corresponde á composição normal, nos termos do artigo 23.º e seus paragraphos.

§ unico. As amostras, a que se refere este artigo, serão remetidas ao Mercado Central de Productos Agricolas, que requisitará a sua analyse no competente laboratorio.

Art. 30.º O Mercado Central verificará a quantidade de vinho que satisfizer ás condições indicadas no artigo anterior, devendo passar ao seu possuidor uma guia de verificação por entrada, conforme o modelo n.º 2.

Art. 31.º A cada uma das entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 13.º, será aberta no Mercado Central de Productos Agricolas uma conta corrente para se conhecer a quantidade de vinho de Bucellas que pode exportar.

§ unico. A quantidade de vinho, que a cada um for permitido exportar, nos termos do artigo 34.º, será augmentado todo o que receber da região de Bucellas, verificado segundo o disposto no artigo 29.º, e o que adquirir nos termos do artigo 36.º, e diminuido o que tiver exportado, cedido a outrem, nos termos d'esse mesmo artigo, despachado para o continente, ou entregue ao consumo na região, nos termos do artigo 18.º

Art. 32.º A quantidade de vinho de Bucellas que é permitido exportar ás entidades inscritas no registo especial dos exportadores é limitada á equivalencia dos saldos das respectivas contas correntes, organizadas conforme o disposto no artigo anterior, salvo o disposto no § 1.º do artigo 34.º

§ 1.º A Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas verificará, sempre que o julgar conveniente, e pelo menos uma vez em cada mês, a escrituração das contas correntes, lavrando uma acta acerca do resultado d'essa verificação.

§ 2.º Até 15 de janeiro de cada anno, a Direcção do Mercado Central comunicará, a cada um dos exportadores, os saldos das suas contas correntes no fim do anno anterior, tendo elles o direito de reclamar no prazo de oito dias.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela Direcção do Mercado Central, havendo, da decisão, recurso para o Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 4.º Cada entidade inscrita no registo do Mercado Central tem o direito, em qualquer epoca do anno, de pedir certidão da sua conta corrente, devendo nessa certidão haver as necessarias indicações de referencia ás guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedencia, quanto ás saídas, bem como ás declarações de que trata o artigo 18.º

§ 5.º Tudo o que se refere ás contas correntes dos produtores e negociantes é de caracter confidencial, sendo considerado abuso do cargo o fornecer quaesquer notas ou certidões, sobre esse assumpto, a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

Art. 33.º Os despachos de exportação de vinho de Bucellas serão feitos em bilhetes de modelo especial, que não poderão ter seguimento, sem apresentação do certificado de procedencia.

Art. 34.º A quantidade de vinho que, satisfeitas as disposições d'este regulamento, poderão desde logo exportar as entidades que possuirem vinho de pasto de Bucellas é constituida pela equivalencia do que declararem possuir nos seus armazens, e verificada, aumentada do que mostrarem ter recebido da respectiva região, e adquirido de outras entidades, e diminuida do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para o continente, ou declarado como vendido para consumo na região, desde a data em que tiverem apresentado as declarações, nos termos d'este artigo, até a da verificação.

§ 1.º Quando a verificação, feita conforme o disposto no artigo 35.º, provar que a quantidade de vinho existente nos armazens de qualquer das entidades é inferior á que resulta do indicado neste artigo, será a quantidade de vinho verificada que deverá adoptar-se como limite para exportação, devendo ser averiguada a causa d'essa differença, assim como no caso de se encontrar maior quantidade.

§ 2.º As entidades exportadoras deverão enviar á Direcção do Mercado Central as declarações escritas das diversas quantidades de vinho a que se refere este artigo.

§ 3.º As declarações indicadas no paragrapho anterior serão apresentadas na sede da Direcção do Mercado Central, a contar da publicação d'este regulamento.

Art. 35.º Compete á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas verificar, por inspecção directa effectuada nos armazens, a qualidade do vinho declarado de pasto de Bucellas e qual a quantidade d'esse vinho que tem effectivamente armazenadas as entidades a que se refere o artigo 34.º

§ 1.º Os donos dos armazens são obrigados a apresen-

tar, antes de começar a visita de inspecção, a declaração escrita de que todas as vasilhas, em que está contido o vinho de pasto de Bucellas, tem exteriormente, em caracteres bem legíveis, a indicação «vinho regional de Bucellas»; a verificação da quantidade e da qualidade de vinho só poderá ser feita nas vasilhas em que exista essa declaração. Quando o vinho estiver em garrafas, a declaração poderá ser collocada sobre as caixas que as contiverem ou nos lotes de garrafas.

§ 2.º A verificação da quantidade de vinho será feita pelo calculo da capacidade das respectivas vasilhas, fazendo-se o desconto necessario nas que não estiverem cheias.

§ 3.º Se á data da inspecção, a que se refere o § 1.º, houver, nos armazens, vinhos ainda em preparação, será feita nova inspecção, nos mesmos termos, a estes vinhos, logo que se achem definitivamente preparados.

§ 4.º Quando a Direcção da Fiscalização tiver duvidas acerca da proveniencia do vinho apresentado á verificação, prevenirá a entidade interessada para que esta possa apresentar as provas que julgar convenientes. Das decisões da mesma direcção haverá recurso para o Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas.

§ 5.º Serão punidos, nos termos do artigo 10.º e seu paragrapho do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, os responsaveis pelas declarações a que allude o § 1.º d'este artigo, referindo-se a multa á quantidade de vinho que tenha sido declarada como regional de Bucellas e que não tenha essa qualidade e proveniencia. Quando se descobrir qualquer fraude da referida natureza, a Fiscalização levantará o competente auto, e sellará immediatamente as respectivas vasilhas, enviando em seguida esse auto á autoridade fiscal que tenha de instaurar-processo, de conformidade com as disposições do referido decreto.

§ 6.º As prescrições d'este artigo e seus paragraphos serão applicaveis ás inspecções a que, em qualquer epoca, se julgar necessario proceder.

Art. 36.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 13.º poderão ceder, entre si, ou a outrem que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho de pasto regional de Bucellas, cuja exportação lhes seja permitida, devendo, tanto a entidade que ceder como a que adquirir, participar a cedencia effectuada á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, em impressos dos modelos juntos n.º 3 e n.º 4. A mesma Direcção fará os necessarios lançamentos nas contas correntes respectivas, quando reconhecer que se não excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrario, immediatamente, as participações aos interessados.

Art. 37.º Da lista dos exportadores de vinho de pasto regional de Bucellas, publicada annualmente pelo Governo, será feita uma *separata* especial, para ser distribuida oficialmente aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal, bem como ás camaras de commercio estrangeiras que possam interessar-se.

Art. 38.º O vinho da região de Bucellas que se destine aos exportadores deverá dar entrada nos respectivos armazens, quando não siga immediatamente para embarque; e o que estiver depositado nos mesmos armazens, que não seja destinado a consumo, só poderá d'ali sair para exportação, para revenda, ou para entrada immediata noutro deposito de identica natureza, do mesmo possuidor ou não, nas circunstancias em que isso é permitido por este regulamento, considerando-se como transgressão dos regulamentos fiscaes a infracção d'estes preceitos.

§ unico. Compete ao Mercado Central de Productos Agricolas, á Fiscalização dos mesmos productos e ás direcções das alfandegas verificar o exacto cumprimento do disposto neste artigo na parte que respectivamente lhes competir.

Art. 39.º Á fiscalização do Estado compete averiguar se os vinhos de pasto, exportados ou consumidos no país

como vinhos de Bucellas, satisfazem ás condições indicadas no artigo 1.º e ás restantes disposições d'este regulamento.

Art. 40.º Todas as despesas que tiverem de fazer-se para se executarem as verificações e fiscalizações indicadas neste regulamento serão pagas pelo Fundo do Fomento Agrícola, conforme o disposto no § 1.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908.

Art. 41.º Os viticultores que, possuindo as suas adegas dentro da região de Bucellas, tenham vinhos nas freguesias limitrophes da mesma região, poderão requerer á commissão de viticultura licença para continuarem a fabricar e armazenar nas suas adegas o vinho das referidas freguesias, sob a fiscalização da mesma commissão.

§ unico. A licença só poderá ser concedida no caso de não possuirem os requerentes adegas junto ou proximo das suas vinhas situadas fóra da região de Bucellas, e o vinho assim produzido e armazenado será considerado em transitio, nos termos da excepção constante da parte final do § 2.º do artigo 3.º, e fica sujeito á penalidade comminada no § 3.º do mesmo artigo, se for posto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho de Bucellas, ou sem conhecimento da commissão. Os mesmos vinhos só poderão circular acompanhados de guias de livre transitio passadas pela commissão de viticultura nos termos do § 2.º do artigo 3.º

Art. 42.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não haja sido attribuida penalidade especial, serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 43.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento, que a experiencia aconselhe, quando não contrariem as disposições do decreto de 1 de outubro de 1908.

Pagos do Governo da Republica, em 3 de março de 1911. — Affonso Costa — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

MODELO N.º 1

MERCADO CENTRAL DE PRDOUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto de Bucellas

Caderneta n.º ... 1.º talão do certificado n.º ...

Nesta data passou-se o certificado de procedencia para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho de pasto de Bucellas, conforme vae designada no verso d'este talão, saída do armazem ... situado ... pertencente a ... consignada a (1) ..., e que segue para (2) ..., exportação a effectuar pela (3) ... de ...

Foi feita comunicação á casa fiscal do destino.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção.

- (1) Nome do destinatario.
(2) Destino.
(3) Estancia fiscal por onde se tenha de effectuar a exportação.

Verificação

Numero e especie dos volumes	Portos do destino	Especificação dos volumes							Pesos			
		Pipas	Meias pipas	Garrafas	Garrafas	Meias garrafas	Barris				Bruto	Líquido
							4.º	5.º	10.º	20.º		

São (1) ...

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

(1) Quantidade por extenso.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto de Bucellas

Caderneta n.º ... 2.º talão do certificado n.º ...

Communica-se a (1) ... de ... que nesta data foi passado um certificado de procedencia, para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho de pasto de Bucellas saída do armazem ..., situado ..., pertencente a ... consignada a (2) ..., e que segue para (3) ..., para exportação a effectuar por essa casa fiscal.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

Talonete do certificado n.º ..., caderneta n.º ..., a devolver ao Mercado Central.

Declara-se que pela guia de exportação n.º ... embarcaram no (4) ... com destino a ..., ... volumes com vinho de pasto de Bucellas, na quantidade de ... litros, cuja remessa veio acompanhada do certificado de procedencia n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Chefe,
F.º ...

- (1) Estancia fiscal.
(2) Nome do destinatario.
(3) Destino.
(4) Nome do navio.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto de Bucellas

Caderneta n.º ... Certificado n.º ...

Certifico que, nesta data, vão seguir para (1) ... á consignação de (2) ..., ... volumes com vinho de pasto de Bucellas, conforme vae designada no verso d'este certificado, saídos do armazem ..., situado ..., pertencente a ..., para exportação a effectuar por ...

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

- (1) Destino.
(2) Nome do destinatario.

(Verso do modelo n.º 1)

Verificação

Numero e especies dos volumes	Portos do destino	Especificação dos volumes							Pesos			
		Pipas	Meias pipas	Garrafas	Garrafas	Meias garrafas	Barris				Bruto	Líquido
							4.º	5.º	10.º	20.º		

São (1) ...

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

(1) Quantidade por extenso.

Observações

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Commissão de Viticultura da Região de Bucellas

Caderneta n.º ... 1.º talão do certificado de transito n.º ...

(1) ... expediu para ... com destino ao armazem pertencente a ... os seguintes volumes com ... litros de vinho:

Volumes		Marcas	Números	Observações
Qualidade	Quantidade			

Fez-se o averbamento no certificado n.º ...
O vinho foi carregado em ...
..., ... de ... de 19...

(2) ...
F ...

(1) Nome.
(2) Entidade que passou o certificado.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Commissão de Viticultura da Região de Bucellas

Caderneta n.º ... 2.º talão do certificado de transito n.º ...

Comunica-se ao Mercado Central que, nesta data, foi passado um certificado de transito, com o numero acima indicado, correspondente a uma remessa de ... volumes com vinho, que se destina a ...
... de ... de 19...

(1) ...
F ...

(1) Entidade que passou o certificado

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Commissão de Viticultura da Região de Bucellas

Caderneta n.º ... Certificado de transito n.º ...

Nesta data seguem para ..., com destino a ..., ... volumes com (1) ... litros de vinho (cuja referencia constam da descrição junta) expedidos por ... de ... e carregados em ...

Fez-se o averbamento no certificado n.º ...

..., ... de ... de 19...

(2) ...
F ...

(1) Quantidade por extenso.
(2) Entidade que passou o certificado.

MODELO N.º 6

Descrição dos volumes

Volumes		Marcas	Números	Observações
Qualidade	Quantidade			

São (1) ... volumes.

(1) Quantidade por extenso.

Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911. — Affonso Costa — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e nos termos da alinea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de setembro de 1908 e do § 3.º do mesmo artigo, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, a favor do do Fomento, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, um credito especial da quantia de 11:230/000 réis, equivalente ao producto do emprestimo contratado, com fundamento no § 2.º do artigo 7.º da citada lei, em 7 de abril ultimo, com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdencia, a fim de ser applicado ás obras a effectuar no edificio do Lyceu de Aveiro, devendo a referida quantia ser inscrita, constituindo o capitulo 11.º, na tabella da distribuição da despesa extraordinaria em vigor para o segundo dos mencionados Ministerios no corrente anno economico.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de fevereiro de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 3 de março de 1911

Tribunal pleno

Segundas

Revistas crimes

N.º 18:600 — Relator o Ex.º Juiz Silva — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrentes Manuel Marques Pinto, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva Matos, Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira), Ferreira da Cunha, E. J. Coelho, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Brun do Canto, Ochôa, Kopke, Mello, Dias de Oliveira.

N.º 18:518 — Relator o Ex.º Juiz Kopke — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrente o Ministerio Publico, recorrido Joaquim Ribeiro de Carvalho. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Dias de Oliveira, Ferreira da Cunha, Silva Matos, Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira), Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Brun do Canto, Silva, Serpa, E. J. Coelho, Mello.

N.º 18:621 — Relator o Ex.º Juiz Kopke — Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente Paulo Dias Portella de Figueiredo, recorridos Delfim de Araujo Moreira Lopes e o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva Matos, Eduardo José Coelho, Poças Falcão, Silva, Mello, Serpa, Dias de Oliveira, Ferreira da Cunha, Pinto Ribeiro, Brun do Canto, Ochôa, Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira).

Segunda revista civil

N.º 34:126 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos civis vindos da Relação de Lisboa, recorrentes Fonecas, Santos & Vianna, recorridos Antonio Thomé Dias da Silva e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Silva, Brun do Canto, Kopke, Serpa, Dias de Oliveira, Ferreira da Cunha, Silva Matos, Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira), Eduardo José Coelho, Mello, Ochôa.

Segunda revista commercial

N.º 34:278 — Relator o Ex.º Juiz Silva Matos — Autos commerciaes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente Jeronimo Pereira de Campos & Filho, recorrida a Empresa Ceramica de Lisboa. Vistos dos Ex.ºs Juizes, relator Sebastião de Albuquerque (Ervedal da Beira), E. J. Coelho, Brun do Canto, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Kopke, Dias de Oliveira, Silva, Serpa, Ferreira da Cunha, Mello, Ochôa. Advogado do recorrente Dr. Sousa Queiroga. Advogado da recorrida Dr. Carlos F. Pires.

Reclamação de antiguidade

N.º 169 — Relator o Ex.º Juiz Silva Matos — Autos de reclamação de antiguidade. Reclamante Visconde de Leite Perry.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 3 de março de 1911. — O Secretario e Director Geral, José de Barros Mendes de Abreu.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Camara manda annunciar que no dia 28 do corrente mês, á uma hora da tarde, porá em praça nos Paços do Concelho, por licitação verbal, o arrendamento do pavimento terço da propriedade municipal situada no Regueirão dos Anjos, onde esteve installado o Collegio Estefania.

As condições do arrendamento e os demais esclarecimentos acham-se patentes na Secretaria d'esta Camara.

Paços do Concelho, em 4 de março de 1911. — O Secretario interino da Camara, E. Freire de Oliveira.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Pelo presente se annuncia que até a uma hora da tarde do dia 9 do corrente mês de março a Junta do Credito Publico receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000 ou o seu equivalente em francos ou marcos, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida á presidencia da Junta do Credito Publico, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Credito Publico, no mesmo dia, á uma hora da tarde.

3.ª Não serão admittidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionario da somma total offerecida, a Junta poderá aceitar parte da offerta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por somma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita á acceitação parcial da somma sempre que não fizer declaração expressa em contrario.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos proprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admittidas propostas, embora não expressas nellas as assinaturas dos proponentes, comtanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta, e os nomes dos signatarios dos valores offerecidos. Numa ou noutra hypothese

a Junta só abrirá a carta se for necessario para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado d'ella aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaesquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos d'essa rejeição.

9.ª Os valores offerecidos nas propostas acceitas pela Junta serão entregues no proprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores offerecidos tenham expressa a responsabilidade de, pelo menos, duas firmas de reconhecido credito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada concurso, unicamente a somma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Credito Publico, em 2 de março de 1911. — O Presidente, José Francisco de Azevedo e Silva.

Boletim mensal dos depositos á ordem em 28 de fevereiro de 1911, destinados ao pagamento dos encargos da dívida publica, nos termos do decreto de 14 de agosto de 1893 e carta de lei de 14 de maio de 1902.

Lisboa, no Banco de Portugal, réis ... (a) 2.416:373/662	
Amsterdã, na casa Lippmann Rosenthal & C.ª, florins	55:048,50
Bale, no Bankverein Suisse, francos ..	131:864,20
Berlim, no Bank für Handel & Industrie, marcos	6.062:815,05
Bruzelas, na Caisse Générale de Reports et de Dépôts, francos	128:804,42
Londres, no Baring Brothers & C.º, £	66:818-12-10
Paris, no Crédit Lyonnais, francos ...	3.578:511,41

(a) Neste saldo comprehende-se o duodecimo do mês de fevereiro, de 33:850/430 réis, entregue pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado para pagamento dos encargos das obrigações de dívida interna dos empréstimos de 4 1/2 % de 1903 e 1905 e de 5 % de 1909.

N. B. As existencias nas agencias de Amsterdam, Berlim, Bruzelas, Londres e Paris, estão captivas dos pagamentos feitos durante o mês de fevereiro, a liquidar.

Lisboa, Secretaria da Junta do Credito Publico, em 4 de março de 1911. — O Director Geral, Thomás Mascarenhas.

Repartição de Assentamento

Processo n.º 149:911

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Joaquim Bandeira de Carvalho que é herdeiro testamentario da fallecida Zulmira Adelaide Bandeira Borges, a fim de lhe serem averbados os titulos de 1:000/000 réis, n.ºs 111:657 e 111:658, que á mesma pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 3 de março de 1911. — O Director Geral, Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes.